

O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE POR MEIO DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

THE ROLE OF THE JUDICIARY IN EFFECTIVE OF BEST INTEREST OF CHILD AND TEENAGER UNDER ADOPTION BY HOMOSEXUAL COUPLES

Cyntia Mirella da Costa Farias¹

Rosendo Freitas de Amorim²

RESUMO

O presente estudo objetiva analisar as possibilidades de adoção de crianças por casais homoafetivos sob o amparo do ordenamento jurídico brasileiro. Optou-se pela pesquisa de campo, realizada por meio de entrevistas, com sete casais homoafetivos: cinco interessadas em adoção e duas que efetivaram esse desejo. Em decorrência das inúmeras mudanças ocorridas durante o último século, quer sejam de ordem econômica, política ou cultural, as famílias passaram a se organizar em sintonia com novas perspectivas, adaptando-se às mudanças e influenciando a emergência de uma nova conjuntura social. Nesse cenário, a afetividade tem se tornado um critério inexorável para formação das novas entidades familiares, especialmente no que concerne às famílias homoafetivas.

Palavras-chave: Direito; Princípios constitucionais; Família; Homoafetividade; Adoção.

ABSTRACT

This study aims to analyze the possibilities of children adoption by homosexual couples under the protection of the Brazilian legal system. We opted for field research, conducted through interviews with seven homoaffetive couples: five interested in adoption and two that we accomplished this desire. Due to the numerous changes over the last century, be they economic, political or cultural, families started to organize themselves in tune with new perspectives, adapting to changing and influencing the emergence of a new social situation. In this scenario, affection has become an inexorable criterion for formation of new family entities, especially in relation to homoaffetive families.

Keywords: Right. Constitutional principles; Family; Homoaffection; Adoption.

¹ Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

² Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

Introdução

O presente estudo se destina a analisar como se procede à adoção por pares homoafetivos no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto as leis atuais parecem evoluir em descompasso com o dinamismo da realidade, de forma que não têm conseguido atender às demandas da sociedade. O problema se baseia no entendimento quanto ao fato de companheiros homoafetivos serem ou não dignos de tutelar alguém. Atualmente, encontram-se correntes favoráveis aos dois lados da questão posta pelas atuais estruturas familiar e social. Há mais de dez anos a homossexualidade deixou de constar no quadro de doenças da Organização Mundial de Saúde. Portanto, o fato de companheiros do mesmo sexo criarem um filho adotivo não necessariamente implica que esse menor sofrerá influência em seu comportamento sexual, até porque, na grande maioria dos casos estatisticamente comprovados, os homossexuais cresceram em famílias constituídas por casais heterossexuais.

Além da revisão bibliográfica sobre o tema, realiza-se uma pesquisa de campo, por meio de entrevistas diretas, quando se observam as narrativas dos pares homoafetivos que pretendem adotar, bem como daqueles que já vivenciam a experiência na condição de adotantes, sobre o seu cotidiano, expondo suas dúvidas, receios e medos, mas, sobretudo o desejo de adotar e formar uma família mais completa.

Em relação à metodologia aplicada, o primeiro tópico detalha o método e a técnica utilizada, possibilitando um melhor posicionamento do problema. O segundo tópico discute à hermenêutica constitucional, que propiciou os avanços jurídicos em relação ao presente tema, porquanto trata da concretização dos valores constitucionais, dimensionando maior amplitude em seus princípios. Discorre-se, portanto, sobre os princípios constitucionais como fonte suprema de cidadania. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a igualdade, a liberdade, a afetividade, a convivência familiar e o melhor interesse da criança norteiam os aspectos civis, especialmente os familiares, cabendo proteção máxima nas três esferas do Poder.

O terceiro tópico procura entender como se davam as relações sociojurídicas das famílias homoafetivas antes e depois do entendimento do STF e do STJ. Discute-se a luta pelo reconhecimento e pelo direito dos homossexuais. Analisa-se o que tem feito o Poder Executivo, especialmente no Ceará, assim como os projetos de leis que tramitam no Legislativo. Mostram-se jurisprudências brasileiras que deferiram pedidos de adoção

feitos por homossexuais, inclusive na condição de pares. No quarto tópico, aborda-se a condição do menor disponível para adoção como indivíduo singular e no último, destacam-se os aspectos práticos relacionados aos interesses dos adotantes quanto ao perfil dos candidatos desejáveis.

Enfim, o estudo discute ainda que, apesar de a omissão legal ser desfavorável aos homossexuais, o Poder Judiciário vem, enfim, exercitando o princípio constitucional de que a lei deve servir a todos indistintamente, respeitando o espírito democrático da Carta Magna de 1988.

1 Adoção por casais homoafetivos

Diante da relevância do instituto da adoção e da oportunidade de unir interesses, tanto de casais que desejem adotar, quanto de crianças que esperam a oportunidade de se integrar a uma família, observa-se que a lei não determina a orientação sexual ou o formato da união daqueles que se colocam na condição de pretensos adotantes. O que ela determina são as condições favoráveis ao adotando, de modo a garantir que este irá usufruir de um lar digno e saudável.

Entretanto, o fato de a lei não determinar as características dos componentes da futura família do adotando, provavelmente se deve ao pressuposto de que esse grupo familiar corresponda aos anseios da sociedade e se constitua a partir do modelo heterossexual, estabelecido como o mais adequado para tal. Nesse contexto, procura-se discutir os avanços sociojurídicos acerca da quebra de paradigmas, a fim de se questionar a validade e eficácia de um lar formado a partir da união afetiva de duas pessoas do mesmo sexo, que como muitas outras, cultivaram o sonho paternal e/ou maternal.

Para tentar entender estes obstáculos, optou-se pela realização de pesquisa bibliográfica e de campo, para discutir o tema em foco, possibilitando a análise comparativa de posicionamentos acerca do assunto, uma vez que a pesquisa bibliográfica “é capaz de projetar a luz e permitir uma ordenação ainda mais imprecisa da realidade empírica” (MINAYO, 2006, p. 97). Sobre a categoria de pesquisa empírica, a autora (2006, p. 93) aduz que sua finalidade operacional “[...] construída a partir dos elementos dados pelo grupo social, tem todas as condições de ser colocada no quadro mais amplo de compreensão teórica da realidade, e de, ao mesmo tempo, expressá-la em

sua especificidade”. Desta forma, buscou-se a pesquisa de campo, que conforme Severino (2007, p. 123): “O objeto/fonte é abordado em seu meio ambiente próprio. A coleta dos dados é feita nas condições naturais em que os fenômenos ocorrem, sendo assim diretamente observados, sem intervenção e manuseio por parte do pesquisador”.

Frente à polêmica em torno da adoção por pares homoafetivos, que inquieta comportamentos e crenças conservadoras na cultura brasileira, acredita-se ser importante aprofundar algumas discussões acerca dos critérios para se adotar, e o tipo ideal, na concepção weberiana do termo, de criança ou adolescente a serem adotadas por homossexuais. Para tanto, realiza-se uma pesquisa de campo, através de entrevistas, dada a própria natureza do tema. Nas palavras de Severino (2007, p. 124), utiliza-se essa técnica de coleta de dados por ser:

[...] informações sobre determinado assunto, diretamente solicitadas aos sujeitos pesquisados. Trata-se portanto, de uma interação entre pesquisador e pesquisado. Muito utilizada nas pesquisas de da área de Ciências Humanas. O pesquisador visa apreender o que os sujeitos pensam, sabem, representam, fazem e argumentam.

Para tanto, elaborou-se um roteiro de entrevista não estruturada, ou seja, contendo perguntas abertas. Em um primeiro momento as entrevistas foram realizadas com pares homossexuais masculinos que pretendem adotar, e, em um segundo momento, com casais heterossexuais formados por homossexuais já haviam feito adoção. A entrevista consiste, segundo entendimento de Minayo (2006, p.108):

Mediante a entrevista podem ser obtidos dados de duas naturezas: a) os que se referem a fatos que o pesquisador poderia conseguir através de outras fontes como censos, estatísticas, registros civis, atestados de óbito etc [...] b) os que se referem diretamente ao indivíduo entrevistado, isto é, suas atitudes, valores e opiniões. São informações ao nível mais profundo da realidade que os cientistas sociais costumam denominar ‘subjetivos’. Só podem ser conseguidos com a contribuição dos atores sociais envolvidos.

As entrevistas foram gravadas em locais escolhidos pelos próprios entrevistados, de forma a não coagi-los ou constrangê-los. Assim, com relação aos casais que pretendem a adoção, a primeira entrevista foi realizada em uma sala de aula da Universidade de Fortaleza; a segunda, em uma sala de aula da Universidade Federal do Ceará; a terceira e a quarta entrevistas, nas próprias residências dos entrevistados; e a quinta, num escritório de advocacia, após o expediente. As entrevistas dos dois pares que já adotaram se deram na residência de um deles e em um congresso.

As entrevistas foram gravadas com o prévio consentimento dos entrevistados e considerando as exigências e os cuidados sugeridos pelo Comitê de Ética da

Universidade de Fortaleza (UNIFOR), no que tange às pesquisas envolvendo dados, informações e mesmo seres humanos, de forma a não constranger ou prejudicar esses colaboradores.

Por questão de privacidade, adotou-se o critério do anonimato. As entrevistas seguiram os preceitos éticos da Resolução nº 196/1996, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), do Ministério da Saúde, sobre pesquisa envolvendo seres humanos, em que todos os colaboradores, maiores e capazes, concordam em participar. O projeto de pesquisa foi submetido ao Comitê de Ética da UNIFOR. Desta feita, a pesquisa garantiu a confidencialidade, o anonimato e a não-utilização das informações em prejuízo dos indivíduos, não havendo, portanto, riscos para os sujeitos das entrevistas, assegurando-se a utilização dos dados somente para os fins previstos nesta pesquisa. Dessa maneira, cada casal foi identificado apenas pelas letras iniciais dos nomes de seus componentes.

Embora se trate de pesquisa com casais homoafetivos, de cada casal foi entrevistado apenas um dos membros, visando garantir a livre manifestação do pensamento, de modo que o respondente ficasse mais à vontade para falar abertamente sobre suas vontades e as de seu companheiro. Para tanto, cada entrevista foi precedida do delineamento do perfil do colaborador respectivo, como forma de garantir o compartilhamento de um mesmo padrão de respostas. Assim, o filtro determinante compreendeu as seguintes condições: ser homossexual, masculino ou feminino; manter uma convivência homoafetiva há pelo menos seis meses; e pretender adotar uma criança com seu parceiro, ou já ser adotante.

Uma vez atendidos esses requisitos, cada entrevistado preencheu uma ficha de identificação, informando nome, idade, estado civil, formação acadêmica, número de filhos, profissão e nome do companheiro. Em seguida, as entrevistas se deram livremente, abordando assuntos práticos do dia a dia de adotantes, pretensos adotantes, adotados e adotandos, como por exemplo, a forma como futuros adotados deveriam se dirigir a eles, se chamando de pai e pai e/ou mãe e mãe, ou ainda se pai e mãe, “pãe”, ou por algum outro nome considerado mais adequado.

2 A hermenêutica e os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família norteadores da adoção de casais homoafetivos

Ao se analisar questões que produzam efeitos jurídicos, permeia-se o campo de ordem e organização constitucional, uma vez que daí é que se fundamenta toda norma

vigente no Brasil. Logo, entender como se procede à aplicação das diretrizes constitucionais significa atingir a dimensão de entender todo o ordenamento jurídico, ainda que em suas entrelinhas.

Para tanto, a hermenêutica constitucional, ciência da interpretação e da compreensão, buscando o alcance e significado do seu objeto de estudo, atua como eficiente mecanismo na concretização dos valores constitucionais vislumbrados em maior amplitude em seus princípios. Quando uma lei ou norma jurídica passa a vigor, observa-se que nos estudos sobre essa lei há debates acerca da sua função social, da sua atualidade, da sua aplicabilidade e das mudanças que ela pode ocasionar. Urge acentuar que o principal ponto de convergência desses questionamentos perpassa, inevitavelmente, o campo da interpretação normativa, já que a busca do sentido do texto jurídico é fundamental para sua compreensão e efetividade.

A Constituição Federal, lei máxima do país, reúne um conjunto de normas e princípios, consubstanciados num documento solene, determinado pelo poder constituinte originário e somente modificável mediante processos especiais previstos em seu texto, conferindo-lhe a supremacia dessas normas e princípios. Toda lei infraconstitucional deve ser recepcionada pela Carta Magna. A palavra “Princípio”, no Título I da Constituição Federal, significa “mandamento nuclear de um sistema” (SILVA, 2007, p.28). Ainda sobre princípios constitucionais, Barroso (1999, p.141) afirma que:

Os princípios constitucionais são o conjunto de normas da ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus afins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamento ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Essa essencialidade faz dos princípios a pedra de toque, o alicerce das normas brasileiras. Os princípios constitucionais são precisamente a síntese dos valores principais da ordem jurídica. Os direitos e garantias não podem excluir ou sobrepujar um princípio. Dessa maneira, fácil é a conclusão de que os princípios se encontrem no ponto mais alto da pirâmide normativa, que sejam eles a “norma das normas”, a “fonte das fontes”. No entendimento de Bonavides (1999, p.358) “são qualitativamente a viga mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma constituição”.

Aprofundando um pouco mais o entendimento, encontra-se a afirmativa de que os princípios vão além das leis. São os princípios morais da Constituição, os valores que

mesmo não escritos inspiram e regem as normas escritas. Nas palavras de Silva (1989, p.447):

[...] os princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito. E, nessa acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito. Assim nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos.

Associando os princípios constitucionais à problemática dos direitos dos homossexuais no Brasil, Spengler (2003, p.51) comenta sobre o confronto não raro ocasionado entre uma norma e um princípio, alertando para quando o confronto ocorrer, nas vezes em que o princípio não possui “previsão normativa de sua aplicação em determinados casos”. Nessas situações, cabe uma análise de qual deverá se sobrepor ao outro. Dentro desse estudo, Spengler (2003, p.53) se posiciona da seguinte maneira:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Numa visão que abrange o uso conjunto dos princípios afrontados por regras, assim se expressa Dias (2006, p.84):

A restrição constante do §3º do art. 226 da CF/88, só reconhecendo como entidade familiar, merecedora da proteção do Estado, a união estável entre um homem e uma mulher, configura verdadeira afronta tanto ao cânone do respeito à dignidade humana como ao princípio da igualdade, que são os vetores do perfil democrático do Estado. Diante desse aparente confronto entre a norma constitucional e os princípios que a norteiam, até por uma questão de coerência interna, a conclusão só pode ser uma: desde que uma norma constitucional se mostre contrária a um princípio constitucional, há de prevalecer o princípio.

Todavia, há que se vislumbrar que embora alguns princípios sejam expressamente citados na Carta Magna, há aqueles que aparecem implicitamente, conforme Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal, em que encontramos as duas maneiras de abordagem, caminhando desde os princípios gerais até as peculiaridades das relações familiares. Com relação aos princípios jurídicos aplicáveis ao Direito de Família, com repercussão nas entidades familiares, Lobo (2009, p. 36) assim os esquematiza:

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS:

- 1) dignidade da pessoa humana;
 - 2) solidariedade;
- PRINCÍPIOS GERAIS:
- 3) igualdade;
 - 4) liberdade
 - 5) afetividade;
 - 6) convivência familiar;
 - 7) melhor interesse da criança.

Observe-se que através da fusão desses princípios é que se obterá a unidade do grupo dentro do que se busca no seio familiar: a felicidade individual, complementar aos interesses do grupo, formulando uma unidade plena de seus direitos. Assim, proclama-se a dignidade da pessoa humana vigente, em que o patriarca dá lugar aos demais membros, como esposa e filhos, respeitando-lhes o direito à cidadania plena, a conjecturas profissionais e pessoais. O pai deixa de ser o dono absoluto da casa e de todos que ali habitam, e se torna um companheiro de progressão nos fins familiares. Analisando a abordagem da diferenciação das coisas para as pessoas, Kant (1986, p. 77) traduz que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade.

É dentro desse conceito valorativo que se encontra o eixo comum a todos os seres humanos, porque não se coisifica o homem, não mais em tempo de consolidação da abolição da escravatura. Seus direitos fundamentais não de ser resguardados no plano de ações públicas e privadas, como bem observa De La Cruz (2000, p. 56):

[...] los derechos fundamentales, em su doble vertiente subjetiva y objetiva, constituyen el fundamento del entero ordenamiento jurídico y son aplicables em todos los âmbitos de actuación humana de manera inmediata, sin intermediación del legislador. Por ello, lãs normas de derechos fundamentales contenidas el la constitución generan, conforme a su naturaleza y tenor literal, derechos subjetivos de los ciudadanos oponibles tanto a los poderes públicos como a los particulares.

Assim, a Constituição, em seu artigo 1º, III, traz como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade do homem, bem como transfere ao casal o poder de decisão sobre o planejamento familiar, com base no entendimento de propagação da dignidade humana e paternidade responsável (art. 226, § 7º).

Essa dignidade deve vir acima de relativizações. Desse modo, a família, que atualmente tem como função primordial a proteção e manutenção da garantia da

dignidade humana a cada um de seus partícipes, caminha no esforço de conferir e resguardar especificamente crianças e idosos, polos geralmente mais fracos nas relações, independentemente de sua capacidade de compreensão e percepção, a garantia de sua dignidade, conforme preceitua a Constituição Federal, nos artigos 227 e 230.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também alberga princípios constitucionais reforçando a importância na luta por sua efetivação. Desta feita, encontra-se nos artigos 3º, 4º, 15 e 18, conforme se verifica pontualmente a seguir:

Confinados numa teia de sentimentos e metas compartilhadas de proteção à família, o princípio da solidariedade avoca para dentro das relações privadas uma responsabilidade até então atribuída ao Estado para com a sociedade em geral. Trata-se da busca do bem comum, da maturação da personalidade e do caráter do indivíduo que se forma dentro daquele seio familiar. Analisando-se a vivência dos membros de uma mesma família, destaca-se a importância de se doar ao outro naquilo que se pode, a fim de contribuir para o bem individual, que gera a satisfação coletiva entre seus integrantes. Nas palavras de Lobo (2009, p. 41):

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social.

Tratado como oxigênio por Bonavides (1998, p. 259), o alicerce que fundamenta esse princípio reside no artigo 3º, I, da Constituição Federal, *in verbis*: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Igualmente percebe-se o princípio da solidariedade implícito nos artigos 226, 227 e 230, através do dever de proteção a cada integrante familiar.

O Código Civil aborda o princípio da solidariedade em diversas categorias, conferindo desde a garantia da “comunhão de vida instituída pela família” (art. 1.513); à assistência e respeito mútuos na relação familiar (arts. 1.566 e 1.724); à participação de ambos na direção da sociedade conjugal (art. 1.567); à união de esforços e rendimentos no “sustento da família e a educação dos filhos” (art. 1.568); ao sentimento solidário intrínseco à adoção (art. 1.618); à nova compreensão de “poder familiar” (art. 1.630), em que diminuiu a imperatividade do poder para albergar o direito igualitário entre seus membros; ao regime de comunhão parcial de bens como regra, demonstrando o entendimento de que o casal compreende esforços conjuntos e equivalentes à

manutenção e edificação do lar (arts. 1.640 e 1.725); ao dever e ao direito de “pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social”, caracterizando a solidária responsabilidade entre os familiares (art. 1.694); podendo ser transmitido ao herdeiro devedor, devido à magnitude (art. 1.700); ainda que a “situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia” (arts. 1.694, § 2º e 1.704); conferindo-lhe vedação da renúncia de prestar alimentos (art. 1.707).

O princípio da solidariedade, ao ser ferido, pode ocasionar a separação e divórcio, por se desfazer o vínculo da vida em comum (arts. 1.572 e 1.573); bem como o rompimento familiar, ao ser permitida de forma imprescritível a denegação de paternidade (art. 1.601); além de prejudicar, na construção de tal princípio no vínculo filial, a necessidade de consentimento do outro cônjuge para a moradia de filho havido fora do casamento (art. 1.611). De todo modo, o que sobressai é a intenção do legislador de afirmar os vínculos familiares como valor jurídico.

Para que pudesse haver a solidariedade mútua entre cônjuges, pais, filhos e família extensa, e a preservação da dignidade de todos os integrantes da família, foi necessário haver a igualdade entre as partes. O princípio da igualdade permeou a construção de todos os demais princípios no Direito de Família, servindo como marco transformador da sociedade, uma ruptura ardente a quem o progresso social e econômico clamava.

O *caput* do artigo 5º da Constituição Federal formulou a chamada igualdade formal, igualdade perante a lei, civil ou jurídica, conferindo tratamento isonômico a todos de mesma categoria. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Também trouxe a chamada igualdade material, igualdade perante os bens da vida, real ou fática, igualizando os “desiguais por meio da concessão de direitos sociais substanciais”, conforme explica Novelino (2010, p. 393). A busca pela igualdade material se depreende em vários artigos constitucionais. A luta pela redução das “desigualdades sociais e regionais”, no artigo 3º, III; e os artigos 6 a 11, retratando os direitos sociais, demonstram os esforços legais tutelados pelo Judiciário para garantir a igualdade.

Confere ao princípio da igualdade o direito de ser diferente. Em célebre pensamento, Santos (2009, p. 18) refere que “temos o direito de ser iguais quando a

diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”. Percebe-se disso a grandiosidade da tolerância ao diferente. O entendimento de que, em sua essência, os homens são iguais e diferentes uns dos outros, seja por cor, religião, manifestação do pensamento, sexualidade, etc.

A igualdade de gênero, confirmada pelo artigo 5º, I, da Constituição Federal, segundo o qual “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, a equivalência entre os cônjuges em direitos e deveres, bem como a não diferenciação dos filhos, biológicos ou não, legítimos ou não, possibilitou que se alcançasse a igualdade real.

Visceralmente ligado ao princípio da igualdade, o livre poder de escolha, a liberdade de criar e extinguir entidades familiares, o livre consentimento no planejamento familiar e na administração de seus bens, a livre manifestação cultural e religiosa, a possibilidade de escolhas nos critérios de formação dos filhos, desde que respeitada a sua dignidade, conferem ao indivíduo valores mentais e morais trazidos pelo princípio da liberdade. Rousseau (1973, p. 67) afirma que “[...] o maior de todos os bens não é a autoridade, e sim a liberdade. O homem realmente livre só quer o que pode e só faz o que lhe apraz. Eis minha máxima fundamental.”

No contexto de aplicação do princípio ao Direito de Família, percebem-se mudanças drásticas. A mulher, que até 1977 não podia se divorciar tornou-se dona de suas vontades, com possibilidade de independência financeira. Ademais, tanto homens quanto mulheres, após a Constituição Federal de 1988, passaram a ter liberdade de ter filhos, havidos ou não na constância do casamento, sem que isso acarretasse discriminação, que, por sua vez, também deu margem à liberdade de casar ou não, podendo substituir o modelo tradicional por outras formas de entidade familiar.

Consoante opina Lobo (2009), a liberdade pode ser vista por duas óticas: a liberdade da entidade familiar face à sociedade e ao Estado; e a liberdade de cada membro dentro do seio de sua entidade familiar. Assim, compete à família não apenas a sua criação, mas também a sua recriação, sua manutenção, já que não cabe ao Estado regular os atos da vida privada de seus cidadãos, desde que não repercutam no interesse geral. Além das variadas maneiras de usufruir da liberdade, há no Código Civil positivadas regras que afirmam ou negam a liberdade, tais como a liberdade do filho de recusar o reconhecimento voluntário de sua paternidade (art. 1.614), ou no caso de negação da liberdade, ao ser vedada a escolha do regime de bens ao nubente maior de setenta anos (art. 1.641, II).

Acreditando serem o amor e o afeto as molas principais que movimentam as relações familiares, o princípio da afetividade vem ganhando espaço na doutrina jurídica e nas jurisprudências. Confere estabilidade nas relações socioafetivas evoluídas e encorajadas pela Constituição Federal de 1988.

A valoração da convivência familiar abre margem para aqueles que não são parentes biológicos, mas por afinidade. A comunhão de vida faz despontar laços afetivos que respeitam a liberdade e a dignidade do outro, mantendo comportamentos solidários entre eles. Na Constituição Federal, encontra amparo implícito nos arts. 226, § 4º, em que afirma ser “entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, não distinguindo entre filhos biológicos ou não, nem tampouco sobre a ruptura do modelo tradicional de família; e 227, §§ 5º e 6º, em que se frisa a igualdade perante os irmãos. Entretanto, Lobo (2009, p. 48) ressalta que:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

A afetividade como dever cabe apenas nas relações de filiação, aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a relação, desdobrando-se em dueto com o princípio da solidariedade no dever de assistência após o rompimento parcial e/ou definitivo com o companheiro, ou cônjuge. O princípio da afetividade só deixa de existir no campo jurídico com a morte de uma das partes ou quando a relação a dois se desfaz sem gerar ações posteriores.

Nesse contexto, destaca-se a importância de um lugar-comum aos componentes familiares, biológicos ou não, que lhes remetam a sensações de conforto e bem-estar. O princípio da convivência familiar resulta da combinação da relação afetiva com a referência de espaço físico comum, de forma a gerar entre as partes sentimento de reciprocidade, proteção e acolhimento. Para tanto, não é necessário que morem no mesmo lugar, bastando saber que o espaço privado está vedado às interpelações estatais, de modo a permitir estabilidade e identidade sua com os demais membros, preservando sempre os sentimentos supracitados. Por exemplo, a convivência familiar perpassa o direito de o filho de pais separados conviver livremente no seio familiar de cada um, muito embora o Judiciário limite o direito de visitas do pai não guardião. Contudo, o direito de convivência com avós e tios encontra amparo nas causas judiciais, demonstrando o cuidado com o lado físico, mental e emocional do menor. O princípio

da máxima proteção ao menor encontra amparo essencial no artigo 227 da Constituição Federal.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, com efeito de lei no Brasil desde 1990, determinou a ampla garantia da proteção ao menor, agrupando esforços mundiais. A luta pelo direito do menor teve continuidade no ECA, que serve como diretriz comportamental determinante nas relações com crianças e adolescentes. A meta é proporcionar condições para os menores crescerem se desenvolvendo como cidadãos cientes de seus direitos e deveres.

Ocorreu, outrossim, uma inversão de valores. O extinto pátrio poder existia em função de albergar os interesses do pai; atualmente, o poder familiar, dirigido por ambos os responsáveis, fundamenta-se na proteção do bem-estar do menor. Toda ação judiciária envolvendo criança ou adolescente requer cuidados específicos, respeitando a condição física, mental e emocional do menor, bem como a capacidade de interceder sobre seu interesse. Todavia, ainda que prioritário, o princípio da proteção máxima ao menor não exclui os demais princípios e seus agentes de direito.

3 A efetivação jurídica da adoção por casais homoafetivos

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal traz o princípio da legalidade assim expresso: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Tal princípio é interpretado de diferentes formas, dependendo do ramo do Direito a ser seguido, se público ou privado. No primeiro caso, diz-se da estrita legalidade, pois qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Isso gera uma maior segurança para o administrador e para o povo brasileiro, que aos atos daquele se submete. No campo do direito privado, em contrapartida, haja vista os interesses das partes, elas poderão fazer tudo o que a lei não proíbe. Desse entendimento se vale a máxima de que tudo aquilo que não é proibido é permitido (BONAVIDES, 1999).

Assim, a adoção, instituto pertinente ao Direito de Família, que por sua vez é ramo do direito privado, segue o ditame de que só será proibido o que a lei anteriormente determinar. Portanto, conforme o ECA, o Código Civil de 2002 e a Lei Nacional de Adoção não mencionam a sexualidade desses indivíduos, nem tampouco se eles devem estar convivendo na forma de casal ou isoladamente.

Logo, deve-se partir da premissa de que o homossexual atende a todos os requisitos necessários para a adoção, e que, por isso, seu pleito deve ser analisado pelo Juizado da Infância e da Juventude de forma isonômica, sendo respeitada a sua dignidade como qualquer outro candidato heterossexual. Ao tratar dessa problemática, Dias (2006, p. 108) alerta que “o Estatuto da Criança e do Adolescente não traz qualquer restrição à possibilidade de adotar e tampouco faz referência ao sexo, ao estado civil ou à orientação sexual do adotante”. As únicas exigências previamente concebidas são as de que o adotante deverá ter idade mínima de dezoito anos; que será observada a diferença de idade entre as partes, de pelo menos dezesseis anos; e que essa adoção seja conforme o melhor interesse do menor. As exigências que não são elencadas em lei são as de cunho subjetivo, observadas pelos técnicos, psicólogos e assistentes sociais. Farias e Amorim (2010) ressaltam:

As regras da adoção são as mesmas, não devendo ser a sexualidade critério condicional nem resolutório para seu deferimento. Critérios discriminatórios não devem pautar a avaliação do pretense adotante. O que deve ser considerado é a capacidade do candidato em proporcionar um ambiente sadio ao adotado, possibilitando que este possa crescer e se desenvolver plenamente.

Embora não haja barreira legal explícita para a adoção individual por pessoa homossexual, o mesmo não se aplicava a casais homossexuais. O artigo 1.622 do Código Civil, ao dispor que “ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável”, impõe uma condição impeditiva aos pares homoafetivos. Essa restrição tinha como escopo a aproximação máxima possível do padrão familiar nuclear, composto pela tríade pai-mãe-filho. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) (o qual será visto mais adiante) foi decisivo na conquista desse direito por parte dos casais homoafetivos que pretendam constituir família por meio da adoção, já que equiparou a união homoafetiva à união estável, desde que presentes os mesmos requisitos.

Devido à concreta e crescente existência de uniões homoafetivas, esses pares batalham pelo direito de casar e adotar, ao invés de questionar regras e tentar burlá-las ou mesmo desrespeitá-las. Assim, esses indivíduos lutam não apenas pela adoção em si, mas por algo com sentido maior e que tantas vezes parece ser invisível aos olhos dos conservadores, que é a luta pela inclusão e participação das regras em geral, quando a única regra seria a não-discriminação (ROUDINESCO, 2003). Essa luta, tão bem retratada por Ihering (1998), mostra que a busca por justiça é traçada no plano da moral,

em que a renúncia àquela se traduz na renúncia a si mesmo. O desrespeito à pessoa humana fundamenta a necessidade da luta; luta contra o preconceito, contra o menosprezo, contra o estado de ilegalidade e contra a ausência do direito.

Destarte, não se pode esquecer que a adoção, por mais que tenha a intenção de imitar uma família natural, trata-se de uma família substituta e concebida juridicamente. Além disso, fugia à lógica ser permitida por lei, através da omissão, a adoção por homossexuais individuais, e proibi-la a casais homoafetivos. A convivência com pessoa de orientação homossexual será a mesma, independentemente de esta conviver ou não em relação conjugal com outra do mesmo sexo. Ao contrário, é salutar o fato de o indivíduo ter um relacionamento fixo, estável e duradouro, de modo a possibilitar ao adotado o laço afetivo enraizado no momento da consumação da adoção. Nas palavras de Dias (2006, p.111):

[...] quem é adotado por um dos parceiros só poderá buscar eventuais direitos, como alimentos, benefícios de cunho previdenciário ou sucessório, com relação ao adotante. Quer pela separação do par, quer pela morte do que não é legalmente o genitor, não pode o filho desfrutar de qualquer direito daquele que também reconhece como verdadeiramente seu pai ou sua mãe. Essa limitação acarreta injustificável prejuízo ao menor. Assim, a inadmissibilidade da adoção de crianças por casais homossexuais só vem em prejuízo do menor, principalmente quanto aos aspectos patrimoniais. O filho passa a ter todos os direitos pertinentes à filiação, guarda, alimentos e sucessórios, que, em vez de ter em relação às duas pessoas, terá apenas em relação ao adotante.

Ademais, a inviabilização da adoção por casais homoafetivos apenas mascara a realidade, em virtude de que, na prática, um adotará a criança e/ou adolescente, enquanto o outro conviverá na mesma casa como parte integrante da família. Como observa Silva (1995), essa forma de adequação configura uma grave violação ao melhor interesse da criança e do adolescente, já que serão criados e educados em lares de famílias homossexuais, mas terão os direitos relativos apenas ao adotante.

Até 2011, o Poder Judiciário se mostrou incoeso quanto à matéria ora discutida. A corrente tida por majoritária, apresentava-se em desfavor do deferimento da adoção por pares homoafetivos. Mesmo para os homossexuais que pretendessem adotar isoladamente, a dificuldade era de alta grandeza. Spengler (2003, p.72) salienta que:

[...] a omissão do legislador brasileiro muitas vezes se dá porque o relacionamento homossexual não possui plena aceitação social, e, conseqüentemente, quem deveria produzir legislação sobre o assunto teme desagradar seus eleitores. Então, a inexistência de legislação desencoraja completamente os julgadores a reconhecer tais relações, que muitas vezes batem à porta do Judiciário reclamando a tutela jurídica do Estado.

Dessa forma, a submissão do legislador aos preceitos sociais majoritários fazem-no optar por deixar a lei omissa quanto aos direitos dos homossexuais, na espreita de que estes, por si sós, conquistem seu “lugar ao sol” no mundo dos direitos brasileiros. Esse temor do legislador induz o Judiciário a negar ou dificultar ao máximo os pedidos de tutela ao Estado, como que “fazendo de conta” que os homossexuais não existem.

Quando deputada federal, por São Paulo, Marta Suplicy foi autora do Projeto de Lei nº 1.151/1995, disciplinando a parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo. Reunindo 19 artigos, o PL trata a regulamentação da união de pessoas do mesmo sexo na forma de contrato, devendo, portanto, ser realizada perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, e dando-lhes o direito de visar à proteção dos direitos à propriedade e à sucessão. Todavia, o direito sucessório referido não ampara o direito de filiação por parte do casal, como elenca o artigo 3º, parágrafo 2º, ao dispor: “São vedadas quaisquer disposições sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros”. O companheiro tem o direito de receber parte da herança, no que lhe couber, e ser beneficiário de pensões vitalícias, bem como da Previdência Social. A proposição se encontra sujeita à apreciação do plenário na Câmara dos Deputados, tendo sofrido alterações propostas pela Comissão Especial criada para fins específicos de análise do referido projeto (BRASIL, 2008, *online*).

Encontra-se também em tramitação o Projeto de Lei nº 1.756/2003, que, por meio de 75 artigos, pretende unificar todas as disposições acerca da adoção, criando um espaço próprio para a adoção de adultos. Entretanto, o projeto é omissa quanto à descrição dos adotantes no que tange à sexualidade, apenas repetindo os velhos pressupostos do ECA e do Código Civil.

Diante da ausência legal, cabe aos magistrados a aplicação do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Assim, enquanto não houver legislação disciplinando a união homoafetiva e a adoção por pares homoafetivos, não resta alternativa senão suprir a lacuna mediante aplicação da analogia no dos casos que envolvam esses tipos de relacionamento. Ratificando esse posicionamento, Dias (2000) afirma que a solução são os métodos analógicos, porquanto não há como fugir da analogia com as demais relações que têm o afeto por

causa, e, dessa forma, reconhecer a existência de uma entidade familiar à semelhança do casamento e da união estável.

Na opinião de Diniz (2002), a analogia é aplicável quando o caso *sub judice* não estiver previsto em norma jurídica, ou o caso contemplado tenha, pelo menos, uma relação semelhante ao previsto em lei, ou ainda quando houver verdadeira semelhança e mesma razão entre ambos. Partindo-se dessa premissa, portanto, compreende-se que é possível julgar por analogia a união estável ou o casamento de pessoas do mesmo sexo, pois essa forma de preencher as lacunas do Direito se adequa aos requisitos supramencionados, já que não há previsão legal, caracterizando-se, portanto, a lacuna; e há semelhança entre a união homoafetiva e a união estável, representada pela mútua afeição entre duas pessoas em convívio afetivo.

A resistência à normatização pode ser refletida nas palavras do deputado Severino Cavalcante, citado por Spengler (2003, p.96-97) ao discutir sobre os direitos dos homossexuais, assim referindo:

O que existe, por pior que seja, não pode ser negado que exista, mas isso não lhe confere automaticamente um direito a essa existência. O fato de existir o crime não lhe outorga direito a existência. Assim, uma situação que exista de fato, não pode passar, por essa simples razão a uma situação de direito. Este só lhe é conferido em razão de atributos próprios que se conformem com a lei natural e a lei positiva.

A partir do momento em que assumem o papel de guardiães da moral e dos bons costumes, o legislador e o magistrado tendem a assegurar o conservadorismo como forma de proteção não apenas da sociedade, mas também deles próprios. Enquanto o casamento homoafetivo não era validado pelo Direito, o processo de adoção por iniciativa de pares de homossexuais ficava, se não impedido, prejudicado. Dias (2000, p.121) mais uma vez se posiciona:

Da mesma falta de coragem se ressentem a jurisprudência majoritária. Sob a desculpa da ausência de regramento legal, simplesmente se esquivam os juízes da obrigação de solver os conflitos cuja origem está ligada a relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, como se dito alijamento tivesse o condão de inibir o surgimento de laços homoafetivos que acabam por gerar consequências jurídicas.

Em decisão unânime, em 5 de maio de 2011 o STF alterou o quadro jurídico de relações homoafetivas no Brasil. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, ajuizada pelo governador Sérgio Cabral, do Rio de Janeiro, reconheceu a união estável para pares homoafetivos.

Tendo como relator o ministro Carlos Ayres de Britto, o julgamento pautou-se na argumentação de que o artigo 3º, IV, da Constituição Federal veda todo tipo de discriminação, além dos princípios constitucionais, atribuindo o sentido de que ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua sexualidade. Acompanharam o relator os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello, Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Ellen Gracie, dando procedência das ações com efeito vinculante, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (BRASIL, 2012, *online*).

Com esse julgado, vincularam-se as decisões de primeira e segunda instância a seguir o entendimento, resultando em uma nova era de direitos igualitários no Brasil. A equiparação à união estável conferiu ao par homoafetivo todos os direitos concernentes ao casal heteroafetivo, inclusive o de converter a união em casamento civil.

Assim, em 25 de outubro de 2011, também em decisão inédita, a Quarta Turma do STJ, por maioria dos votos, reconheceu o direito de habilitação para o casamento civil pleiteado por duas mulheres. Essa concessão de direito teve como direcionamento a decisão anteriormente proferida pelo STF. Desta feita, abriu-se margem não só aos casais, mas às crianças e adolescentes carentes de um lar. Seguiu o voto favorável de Luís Felipe Salomão, relator da ação, os ministros Antônio Carlos Ferreira, Isabel Gallotti e Marco Buzzi. O ministro Raul Araújo foi voto vencido. (BRASIL, 2012, *online*).

Enquanto não se chegava a um consenso, quem mais tinha a perder eram as crianças das casas de abrigo, que eram cerceadas de seu direito de integrar uma família em um lar digno, que lhes proporcionasse uma condição de pluralidade quanto a sua vida privada. Mesmo antes da decisão do STF e do STJ, já havia, no Brasil, casos de magistrados com o entendimento de que se os pressupostos da união estável se mostrassem configurados em determinada união homoafetiva, caberia ao ordenamento jurídico, com base nesse reconhecimento, permitir que fosse realizada a adoção.

Salienta-se como oportuno registrar algumas decisões judiciais proferidas em sede de juízos *ad quem*, cujo rompimento com o preconceito permitiu que fosse emitida decisão significativa por parte do STF, deferindo a adoção a pares homoafetivos,

mostrando que o Judiciário cumpre significativo papel ao garantir a aplicação da justiça, ainda que diante de ausência legal específica à espécie.

Casos concretos batem à porta do Judiciário para serem julgados, e a postura dos magistrados não poderia ser parcial, sustentada na aceitação ou discordância da sexualidade dos postulantes. No caso de lacuna na lei, o juiz devesse pautar na analogia, conforme já demonstrado e referendado por Dias (2002, *online*), ao expor:

Ainda quando o direito se encontra envolto em uma auréola de preconceito, o juiz não pode ter medo de fazer justiça. A função judicial é assegurar direitos, e não bani-los pelo simples fato de determinadas posturas se afastarem do que se convencionou chamar de 'corretas'. Vivenciar uma situação não prevista na legislação não significa viver à margem da lei. Muito menos a omissão legal quer dizer ausência de direito. Nada justifica a vedação de acesso à Justiça. A falta de lei não pode impedir a busca da tutela jurídica.

Ainda é incipiente a demanda em relação à adoção por pares homoafetivos, pois a maioria das pessoas com essa orientação sexual que adotam crianças individualmente, via de regra, ainda tendem a ocultar sua sexualidade, pelo receio de lhe ser negado provimento. Além disso, o acesso a esses casos é difícil, até mesmo através do serviço *online* dos tribunais, já que muitos desses processos correm em segredo de justiça, sendo permitidos as informações e o acompanhamento processual apenas às partes interessadas e aos respectivos advogados. Os demais métodos de se concretizar o sonho da maternidade/paternidade muitas vezes enfrentam o obstáculo financeiro. Nas palavras de Medina (2001, p. 259):

Las parejas homosexuales no pueden procrear si no es por medio de técnicas de fecundación asistida, inseminación artificial, el alquiler de vientres o la sustitución. Muchas veces no pueden recurrir a dichos métodos, ya sea por razones económicas o legales. Así, la adopción se presenta como la única oportunidad de crear una familia y abrazar la idea del hijo propio.

Desse modo, ante a escassez de jurisprudência a respeito, bem como devido à dificuldade de acesso a tais decisões, discutem-se alguns julgados cuja relevância se denota como precedentes para tantos outros pedidos de adoção, enlaçados com a esperança, tanto para adotantes como para adotados, de que já podem vislumbrar no instituto um caminho mais acessível à constituição de uma família galgada em uma luta de amor, pois, como afirma Dias (2002, *online*), “a omissão legal e o temor judicial acabam sendo fontes de grandes injustiças. Ensejam o enriquecimento sem causa, além de fomentar a discriminação e a exacerbação do preconceito. Mas fechar os olhos não faz desaparecer a realidade”.

Essa discussão começou a ser enfrentada abertamente pela Justiça na década de 1990, com o juiz Siro Darlan de Oliveira, da Primeira Vara da Infância e Juventude da Comarca do Rio de Janeiro, aprovando as primeiras adoções por homossexuais solteiros. Desde então, 23 crianças foram adotadas, nessa década, por *gays* e *lésbicas* do estado. Segundo destaca GAASP (2006, *online*), “temos que agir sem preconceitos. Se é aberta a possibilidade de a criança ter novamente uma família, que é garantida pela Constituição, temos que aprovar, porque o objetivo da adoção é fazer crianças felizes”.

Segundo Dias (2006, p.147), o citado magistrado, um dos pioneiros na concessão de adoção a pretendentes assumidamente homossexuais, deferiu a uma *lésbica* a adoção de um menor de um ano de idade que havia sido deixado em sua porta com poucos dias de nascido e saúde debilitada, e cujo convívio familiar acolhedor para a criança, em vez de uma existência marcada pela impessoalidade e agruras dos abrigos e instituições, serviu como alicerce de sua fundamentação, consoante sentença prolatada no dia 26 de março de 1997, nos autos do Processo nº 96/1/01547-7.

Embora ainda não haja previsão legal de adoção por homossexuais, a jurisprudência, a passos largos, vem atendendo aos princípios constitucionais, dando vazão ao melhor interesse da criança, além de oportunizar aos homossexuais a concretização do desejo da maternidade e ou paternidade. Os casos em que o Poder Judiciário concedeu a formação de vínculos familiares, através da validade jurídica entre crianças e adolescentes e cidadãos homossexuais, vêm aumentando gradualmente. Entretanto, o senso de justiça que emerge de tais decisões está na recalcitrância de mudar o cenário da adoção no Brasil.

Em 2006, foi deferida em São Paulo a inscrição de um par homoafetivo no cadastro de interessados em adotar. Para tanto, os requerentes se submeteram a uma série de testes, e tiveram a vida familiar avaliada por psicólogos e assistentes sociais da Justiça. O promotor da Vara de Catanduva deu seu manifesto a favor do pedido. Hoje, a dupla de homossexuais compartilha a paternidade da menor T., que, inclusive, traz o nome de ambos em seu assento de nascimento. (JUSTIÇA, 2011, *online*).

Em 2005, Comarca de Bagé-RS, foi concedida a adoção de dois meninos a duas mulheres homossexuais que mantinham relação conjugal havia mais de sete anos. A decisão baseou-se no princípio da igualdade, de modo que o cidadão homossexual não pode ser deixado à margem da sociedade, sobretudo quando é cediço que a

homossexualidade não afeta o caráter nem a personalidade de ninguém, conforme destacado pelo prolator da sentença, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Entendendo que os fatos sociais ditam as novas regras e que por esta razão o Direito deve acompanhar tais mudanças não podendo respaldar-se na espera de legislação cabível ao deslinde dos litígios ocorridos no âmbito jurídico, Dias (2000, p.86-87) afirma que: “Não pode a Justiça seguir dando respostas mortas a perguntas vivas, ignorando a realidade social subjacente, encastelando-se no conformismo, para deixar de dizer o direito”. Esta seria uma forma plausível de tentar desigular os desiguais, e de se fazer entender que legislar sobre esse assunto não é criar a homossexualidade, mas apenas discipliná-la.

4 O menor como indivíduo singular e não plural

A situação concreta de crianças que se encontram amparadas pelas casas sociais configura ausência de identidade familiar e de individualidade. Desde o momento que adentram essas casas, até sua saída, essas crianças representam números que podem ser atribuídos à miséria, ao descaso, à falta de instrução, à incapacidade do exercício do poder familiar e à má sorte. Embora essas casas procurem dar tratamento digno e adequado às crianças e aos adolescentes que abrigam, isso não é suficientemente condizente com a realidade prática.

O ECA dispõe que toda criança ou adolescente tem o direito de ser criada e educada no seio de sua família, e, excepcionalmente, de família substituta, assegurando a convivência familiar e a comunitária. A Lei Nacional de Adoção, por sua vez, aprofundou-se na delicadeza do tema, instituindo que ao menor caberá permanecer como indisponível à adoção por até dois anos na casa de abrigo que se encontre na busca fervorosa de readaptá-lo ao seu seio familiar originário, na figura de seus pais, ou mesmo de família extensa.

Nas situações de risco e enfraquecimento desses vínculos, o Estado deverá preservar a criança ou o adolescente, dando-lhe apoio socioeconômico e referências morais e afetivas no plano familiar. No caso da ruptura de tais vínculos, o ECA, com ratificação da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, estabeleceu como excepcionalidade e provisoriedade o acolhimento institucional. Nesse local, deverá ser assegurada a preservação dos vínculos familiares e a integração em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem.

Examinando as características definidoras e determinantes da existência de uma casa de abrigo, Patiño, Francischini e Ferreira (2006, p. 4, *online*) observaram que esta recebe:

Um grande número de indivíduos com situações semelhantes, [em que ocorre] uma separação da sociedade por um período considerável de tempo, e vida fechada [o que dá o caráter total, simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por interdições às saídas; por isso, a denominação Instituição Total] e formalmente administrada.

Os autores apontam que para as três esferas principais da vida infanto-juvenil, dormir, brincar e trabalhar, crianças e adolescentes que vivem nessas instituições se desenvolvem em um mesmo local, sob o comando de uma única autoridade, com horários fixos e uma rotina seguida por todos, caracterizando a majoração das atividades grupais. A frequência incessante e crescente dessas atividades aniquila a identidade da criança, que, muitas vezes, nem sequer teve tempo de determinar sua personalidade antes de entrar na casa.

Desta feita, cabe aos Três Poderes decidir o que deve prevalecer: se a restrição de leis conservadoras e, portanto, negatórias da adoção conjunta por pares homoafetivos, ou o melhor interesse do adotando. Os magistrados devem rejeitar prontamente quaisquer argumentos contrários ou a favor da adoção embasados na orientação sexual do adotante, uma vez que o interesse fundamental deve ser o da criança, e não se pode permitir que a sua inserção no meio social seja afastada com base no preconceito sexual (FACHIN, 2003, p.161).

A possibilidade da adoção por homossexual também encontra amparo sob a óptica constitucional, haja vista não ser possível excluir o direito à paternidade e à maternidade apenas em decorrência da preferência sexual de alguém, sob pena de violar o mais sagrado cânone do respeito à dignidade humana, dizimando o princípio da igualdade e da vedação ao tratamento discriminatório de qualquer ordem. A propósito, Silva (1995, p.116) discorre:

Nosso ordenamento jurídico não enfrenta a questão da homossexualidade. Vale dizer, não há nenhuma regra legal no Código Civil ou no Estatuto da Criança e do Adolescente que permita ou proíba a colocação do menor em lar substituto cujo titular seja homossexual. [...] A nosso ver, [então] o homossexual pode, sim, adotar uma criança ou um adolescente.

O silêncio da lei acarreta dois polos de pensamento sobre o assunto. Enquanto de um lado há aqueles que se posicionam contra a adoção por pares homoafetivos, utilizando a moral como argumento precursor, e o entendimento de que o

desenvolvimento da criança pode ser ameaçado pelo convívio direto com os adotantes; do outro lado se encontram aqueles que defendem a colocação em família substituta formada pelos que têm orientação sexual diversa da convencional, agarrando-se à ausência de proibitivo legal como embasamento elementar, bem como nos princípios da dignidade da pessoa humana e da não-discriminação, aliados ao interesse do menor.

Dessa maneira, diante da não-proibição legal da adoção por quem seja homossexual, e da situação de abandono de milhares de crianças e adolescentes brasileiros, entende-se que nem sequer deveria ser cogitada a proibição da adoção por alguém cuja orientação sexual seja tida como incomum, pois o caráter de uma pessoa não se mede por esse parâmetro. O que os assistentes sociais, juntamente com suas equipes, devem considerar é que o deferimento da colocação em família substituta seja condicionada à “conduta do requerente homossexual perante a sociedade, da mesma forma, aliás, que ocorre com o requerente heterossexual” (SILVA, 1995, p.116-117). Assim, em conformidade com esse posicionamento, Santini (1996, p. 61) assim dispõe:

A homossexualidade não deve ser encarada como óbice à adoção, sendo certo que, em nossa função judicante, se depararmos com um caso dessa natureza [...] não teremos dúvidas em deferir-lo. [Pois] em nosso entender, terá melhor ‘destino’ a criança adotada por uma família, mesmo chefiada por homossexual, do que permanecer como mais um dos milhões de sem-teto, sem-família, só antevendo pela frente um futuro infame e sem nenhuma perspectiva, como os incontáveis pequeninos brasileiros que hoje perambulam pelas ruas, vivem em favelas ou até ao relento.

Com relação ao argumento daqueles que negam aos homossexuais o direito de adotar, relacionando o vínculo adquirido aos prejuízos psicológico e social do menor, alguns estudos realizados com crianças adotadas por *gays* e *lésbicas* apontam em sentido contrário, segundo relata Dias (2006, p.113):

Na Califórnia, desde meados de 1970, vem sendo estudada a prole de famílias não-convencionais, filhos de quem vive em comunidade ou casamentos abertos, bem como crianças criadas por mães *lésbicas* ou pais *gays*. Concluíram os pesquisadores que filhos com pais do mesmo sexo demonstram o mesmo nível de ajustamento encontrado entre crianças que convivem com pais de diferente sexo. Nada há de incomum quanto ao desenvolvimento do papel sexual dessas crianças. As meninas são tão femininas quanto as outras, e os meninos tão masculinos quanto os demais. Também não foi detectada qualquer tendência importante no sentido de que filhos de pais homossexuais venham a se tornar homossexuais.

Através de resultados uníssonos de pesquisas como essa, permite-se chegar à conclusão da não-justificativa para o mito de que a homossexualidade dos pais seja causa de desvios, problemas de ordem comportamental ou até mesmo patologias em seus filhos. Ademais, não se deve olvidar que a grande maioria dos homossexuais de

hoje cresceu em lares heterossexuais, e, por isso, são a prova viva de que o convívio não determina a orientação sexual do indivíduo. A precaução devida é que sejam asseguradas ao menor totais condições de assimilar os papéis de pai e de mãe, ainda que desvinculados da conotação sexual.

Não se pode negar, entretanto, que problemas na convivência familiar com o adotando poderão existir, sejam os adotantes heterossexuais ou homossexuais, visto que são inúmeras as variáveis na criação da criança e do adolescente que podem influenciar seu desenvolvimento, independentemente da sexualidade dos pais. Uma vez definido o papel de cada componente dentro do seio familiar, o lar homossexual não pode ser taxado como incapaz ou impróprio, devido, principalmente, à quantidade de lares desajustados de pessoas heterossexuais na contemporaneidade. Melhor do que divagar sobre o que provavelmente acontece em lares homossexuais é ir a campo entrevistar pares homoafetivos que tenham adotado ou que desejem adotar.

5 Aspectos práticos da adoção suscitados pelos pares homoafetivos e a aprovação da pesquisa pelo Comitê de Ética da UNIFOR (191/2008)³

Diante de algumas dúvidas suscitadas pelo tema em discussão, a pesquisa de campo mostrou-se relevante por apresentar a perspectiva de uma amostra de pares homoafetivos que, embora não possam responder em nome de todos, representam-os. Em uma conversa informal, por meio de entrevista, os participantes se dispuseram a responder questões de cunho pessoal, social e jurídico.

Analisando as entrevistas do grupo que pretendem a adoção, constata-se que os pares apresentaram peculiaridades associadas a algum tipo de preconceito. Algumas de maneira não muito explícita, enquanto outras sim. Os pares apresentaram preferências em que se pensava que o desejo de adotar estaria atrelado ao conceito da aproximação e afinidade com crianças também discriminadas, ou seja, acreditava-se que pessoas desiguais buscassem em outras desiguais um amparo. Dessa forma, pensava-se que uma dupla homoafetiva, na possibilidade de escolher uma criança para adotar, procuraria aquela que, de certa forma, fosse rejeitada dentro do seu mundo de exclusão, o que

³ O Projeto aprovado inicialmente pelo Comitê de Ética da UNIFOR destinou-se a investigação realizada para elaboração da monografia de graduação em Direito intitulada: *Adoção por pares homoafetivos: uma luta digna de tutela*, no ano de 2008. A mesma autorização permitiu a realização da pesquisa de campo para dissertação de mestrado em Direito Constitucional intitulada: *A adoção por casais homoafetivos como concretização do direito ao melhor interesse das crianças e adolescentes*, fonte do presente artigo.

significaria dizer aquelas que são preteridas para a adoção por serem mais velhas. Essa adoção não se daria por preconceito da sociedade contra os homoafetivos, já que estes poderiam escolher qualquer tipo de criança, mas por opção deles mesmos. Ademais, pensava-se que, diferentemente do que ocorre com a união heterossexual, uniões de mesmo sexo, pela sua própria condição, não haveriam de ter a intenção de fazer acreditar que o filho adotivo fosse visto aos olhos da sociedade como filho legítimo havido do casamento entre ambos; e as entrevistas mostraram não ser exatamente assim que pensam os pares entrevistados.

A vontade de educar uma criança à sua maneira, de escolher como filho alguém que não tenha “vícios” comportamentais nem posicionamentos fixos acerca de algum assunto, e o sonho de ver na criança o reflexo de si mesmo, gera nesses pares homoafetivos a mesma vontade que qualquer heterossexual tem ao se imaginar como pai ou mãe.

Por essa razão, os cinco representantes dos casais disseram preferir adotar recém-nascido ou bebê. Alguns alegaram o sonho de cuidar de um ser completamente indefeso. Outros, que, ainda, a adoção de um adolescente, ou de uma criança que passou dos cinco anos de idade torna-se bastante difícil, haja vista que o adotado entra em sua nova família eivado de preconceitos adquiridos antes da adoção, pelo fato de ser maior e ter uma noção bem definida do que sejam a heterossexualidade e a homossexualidade, e que a primeira é predominante em relação à segunda.

Analisando o aspecto físico da criança, constata-se que, nessa seara, os cinco casais disseram não ter preferências físicas, como, por exemplo, a cor da pele, dos olhos e do cabelo. Com relação ao gênero, em contrapartida, mostrou-se haver uma indecisão quanto à preferência por menino ou menina. Dos cinco pares, o primeiro disse, como sendo em comum acordo entre ambos, que a criança seria do sexo masculino; entretanto, durante a entrevista, mudou seu posicionamento, por achar que o sexo oposto teria comportamentos menos ofensivos. O segundo par demonstrou ainda não terem chegado a um consenso, se seria menino ou menina. No terceiro caso, o entrevistado já tem um filho de coração, que, embora não tenha sido adotado legalmente, cria-o desde os 3 anos de idade, mostrando-se contente com seu filho homem. O quarto par disse não ter preferência quanto ao sexo da criança. Já o quinto falou que seu sonho é jogar futebol com o filho (referindo-se a uma criança de sexo

masculino), diferentemente de seu companheiro, que prefere uma menina, para enfeitá-la.

Alguns preconceitos considerados explícitos durante as entrevistas reforçaram a crença de que a mulher lésbica poderia engravidar sem correr o risco de se apegar ao filho. Esse entendimento, nitidamente preconceituoso, generaliza a ideia de que, por se sentir atraída por outra mulher, ela tenha sua feminilidade descaracterizada ou reduzida, refletindo na perda ou desapareço do “instinto materno”. Esse entendimento, como se vê, é errôneo. A prova disso é que em 1997 foi deferida a adoção a uma dupla de lésbicas no Rio de Janeiro.

Outro preconceito a ser apontado está relacionado ao fato de um entrevistado querer adotar um filho homem para que pudesse jogar futebol. Desnecessário deveria ser o comentário de que há anos as mulheres entraram em campo e participam de torneios nesse esporte mundialmente praticado.

Com relação aos aspectos jurídicos, os entrevistados mostraram ter acesso, mas em pequena profundidade. Dois deles apresentaram maior conhecimento sobre as possibilidades e os direitos já adquiridos pelos homossexuais. Os demais disseram acompanhar em noticiários, mas nada que vá muito além disso.

O pensamento dos pares converge para a compreensão unânime acerca da homossexualidade não como opção, mas sim como orientação, pois afirmaram que o indivíduo nasce homossexual, independentemente de sua vontade, e que, se pudessem escolher, seus filhos não nasceriam homossexuais.

Diante do exposto, o que se pode extrair é que da mesma forma que os casais heterossexuais, os pares homossexuais também foram educados em uma sociedade preconceituosa, e, como tal, reproduzem muitos modelos oficiais de famílias, adoção, enfim, modelos valorativos e culturais, que justificam uma ordem geral que dificulta a convivência com as diferenças. Da mesma forma, as leis também são impregnadas por uma perspectiva excludente e preconceituosa, recusando-se a acompanhar as mudanças, enquanto pode.

No que tange ao grupo dos entrevistados que já tiveram suas adoções deferidas, percebe-se a influência direta da religião na vida das duplas. A vontade de se submeter a regras, de construir um lar pautado na fidelidade, compromisso, assistência, afeto e respeito mútuos, com a participação de uma criança, de um filho, remete aos padrões

tradicionais da tríade pai-mãe-filho contemporânea, em que o importante é a função e a maneira na qual exercem suas atividades, pouco importando se se trata de família heteroafetiva ou homoafetiva.

A propósito, importa salientar o cotidiano de ambos os lares. Com problemas resolvidos à base do entendimento, e esclarecimento das escolhas e rumos na vida. Não sabendo da sexualidade dos pais, em nada difere de um lar hetero. Porém, impossível negar a existência do fato, e suas consequências, como o amadurecimento de mundo por parte dos pequenos. Aparentemente, não se trata de facilidade, ou de tratamento igualitário, já que ainda é preciso explicar o novo, principalmente na escola. Mas o que se depreende é que as crianças possuem um grau de aceitação maior que o esperado.

De acordo com M. e I., F. até o momento da entrevista não apresentou indícios de que sofre *bulling*. V. diz já ter passado constrangimento com uma acusação de amiguinho, e principalmente dos pais de alguns amiguinhos de escola, mas que tudo foi resolvido. Entretanto, viu-se a prática de *bulling* não com V. ou F., mas com outro garoto, que apresenta comportamento afeminado. Demonstra, portanto, que a filiação não causa a mesma repercussão negativa, como ainda ocorre com as próprias crianças diferenciadas.

Conclusão

Depois de longa jornada de lutas para assegurar seus direitos, os companheiros homoafetivos conseguiram oficializar a união matrimonial legitimada pelo Estado, desde que cumprissem os requisitos necessários para sua regulamentação. Atualmente, esses pares batalham para alcançar o segundo passo, que é o direito de adoção, ainda que não haja mais empecilhos jurídicos ou legais para tanto.

Com efeito, alguns juízes vêm adotando o entendimento de que a homossexualidade não é adquirida, e que, portanto, não deve ser temida. Desta feita, se, após a investigação pelos assistentes sociais e pela equipe técnica competente, for constatado que não se trata de um homossexual estereotipado, mas de indivíduo igualmente de bom caráter, não há razão lúdima para indeferimento da propositura de adoção. Para tanto, foram trazidas em comento jurisprudências oriundas do ordenamento pátrio que aprovam o parentesco de filiação adquirido pela adoção por pares homoafetivos.

Em decorrência de algumas dúvidas suscitadas sobre o convívio da criança em lares compostos de pai e pai ou de mãe e mãe, o presente estudo incluiu uma pesquisa de campo, por meio de entrevistas não estruturadas, com cinco pares homoafetivos que desejam adotar e dois pares que já conseguiram realizar o sonho da maternidade/paternidade civil. No primeiro bloco, cada par foi representado por um dos membros, enquanto no segundo bloco, por ambos, numa entrevista dada para fins específicos deste estudo, contribuindo de forma primordial para o sustentáculo de que as famílias homoafetivas são dignas e merecedoras de respeito como toda família, independentemente de sua sexualidade.

Por último, importa destacar que, por ser polêmico e recente, o presente tema ainda caminha sobre a corda bamba do posicionamento firmado, sendo a analogia e o entendimento do STF e do STJ norteadores da jurisprudência que ajuda na resolução dos casos que buscam a tutela jurisdicional. Assim, tendo o Estatuto da Criança e do Adolescente, ratificado pelo Código Civil de 2002, e a Lei Nacional de Adoção estabelecido os procedimentos e pressupostos a serem seguidos por aqueles que pretendem adotar, e sem que tenha sido exigida qualquer condição relativa à sexualidade do adotante, e dado o entendimento de que se tratando de direito privado é permitido tudo aquilo que não é defeso em lei, conclui-se que nada obsta que ao homossexual, individualmente ou em par, seja outorgado o direito de adoção.

Dessa forma, conclui-se o estudo com a crença de que, independentemente da preferência sexual do adotante, deve preponderar sempre o que for melhor para a criança a ser adotada, analisando-se o preenchimento dos requisitos da adoção com os olhos da Justiça, a qual, por motivos óbvios, não tem complacência com preconceito de qualquer estirpe, de modo que não é lícito valer-se dele para se negar ou auferir benefício em uma adoção, já que a exigência máxima deve ser que o adotante tenha capacidade para amar, educar e proporcionar um lar digno e saudável ao seu filho do coração.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei n. 8.069. Promulgada em 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 fev. 2011.

_____. **Código Civil:** Lei n. 10.406. Promulgada em 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Saraiva, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1998/1999.

DE LA CRUZ, Rafael Naranjo. **Los limites de los derechos fundamentales em las relaciones entre particulares:** La Buena Fe. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual:** o preconceito & a justiça. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000/2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** teoria geral do direito civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ementa do julgado ADIN 4277 e ADPF 132.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4277&processo=4277>>. Acesso em: 25 fev. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Quarta turma admite casamento entre pessoas do mesmo sexo.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103687>. Acesso em: 10 fev. 2012.

_____. **Adulterio, bigamia e união estável:** realidade e responsabilidade. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/4_adult%2C_bigamia_e_uni%3Est%21vel_realidade_e_responsabilidade.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2012.

FACHIN, Luiz Édson. **Comentários ao novo Código Civil:** do direito de família. Do direito pessoal. Das relações de parentesco. v. 18. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Artigos 1.591 a 1.638.

FARIAS, Cyntia Mirella da Costa; AMORIM, Rosendo Freitas de. **Adoção de crianças por pares homoafetivos masculinos.** Encontro Nacional do CONPEDI, 19. 2010, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: Conpedi, 2010.

GAASP. **Rio de Janeiro foi estado pioneiro em adoção por homossexuais solteiros.** Disponível em: <http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=254%3Ario-de-janeiro-foi-estado-pioneiro-em-adocao-por-homossexuais-solteiros&catid=45%3Aadocao-homoafetiva&Itemid=67>. Acesso em: 23 out. 2011.

IHERING, Von Rudolf. **A luta pelo direito.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

JUSTIÇA brasileira mostra-se favorável à adoção de crianças por casais gays. **Correio Braziliense,** Brasília, DF, 2011. Disponível em:

<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2010/05/18/interna_brasil,192956/index.shtml>. Acesso em: 11 nov. 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 1986.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEDINA, Graciela. **Uniones de hecho homosexuales**. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni, 2001.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. São Paulo: Método, 2010.

PATÍÑO, Joana Fontes; FRANCISCHINI, Rosângela; FERREIRA, Emmanuelle de Oliveira. **Crianças em situação de abrigo – Casas Lares**: os vínculos e a composição do espaço sob o olhar das crianças. Disponível em: <<http://www.consec.rn.gov.br/downloads/Crian%C3%A7as%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Abrigo.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2008.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação**. Tradução de Sérgio Milliet. 2d. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1973.

SANTINI, José Raffaelli. **Adoção – guarda**: medidas sócio-educativas, doutrina e jurisprudência – prática. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos humanos: o desafio da interculturalidade**. Brasil. **Revista de Direitos Humanos**, n. 2, jun. 2009.

_____. **Lei Nacional de Adoção**: Lei n. 12.010. Promulgada em 3 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 11 fev. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **A família substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 1151/1995**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=16329>. Acesso em: 11 jun. 2008.

SILVA, Plácido E. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. v. 3.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. **União homoafetiva**: o fim do preconceito. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.